

**6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto n.º 13:405

Considerando que, pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 12:459, de 11 de Outubro de 1926, deixou de estar limitada a melhoria a abonar aos oficiais da armada na situação do quadro auxiliar ou de reforma;

Considerando que na tabela da despesa do Ministério da Marinha para o ano económico de 1926-1927 não foi prevista aquela despesa, visto a promulgação de tal medida ser posterior à publicação do decreto com força de lei n.º 11:807, de 30 de Junho de 1926, que fixou as despesas gerais do Estado para o ano económico de 1926-1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 350.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927, destinada a «Melhorias a todo o pessoal militar e civil».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos**

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:406

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O representante diplomático de Portugal em Estocolmo poderá ser também acreditado junto do Governo da Finlândia, e o representante diplomático em Oslo acreditado junto do Governo da Dinamarca.

§ único. O Ministro dos Negócios Estrangeiros determinará o tempo que estes funcionários devem permanecer em cada um dos países onde estão acreditados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:848

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º dos seus estatutos;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º dos seus estatutos.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 13:407

Ao abrigo das disposições do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos, ao abrigo do mesmo artigo e seu § único, o Conse-

lho Superior de Higiene e a Direcção Geral das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo único. São incluídas na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922:

Serração de mármore, pedras e ardósias (oficinas de) nas aglomerações urbanizadas com o inconveniente de barulho:

- a) Quando empreguem máquinas — 2.ª classe.
b) Sem emprêgo de máquinas — 3.ª classe.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:408

Tendo por decreto de 5 do corrente mês sido mandado servir na Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial o professor adido da extinta Escola Primária Superior de Tomar Manuel José da Fonseca:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor para o corrente ano económico são transferidas para o do Ministério do Comércio e Comunicações as seguintes verbas para pagamento dos vencimentos e melhorias do professor acima citado:

Orçamento do Ministério da Instrução Pública

A abater:

Capítulo 11.º, artigo 79.º:		
Vencimento	320\$00	
Subsídio para renda de casa	16\$64	
Subsídio de residência	16\$64	353\$28
Capítulo 12.º, artigo 80.º:		
Melhorias	2.790\$00	
<i>Total</i>	<i>3.143\$28</i>	

Orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações

A inscrever:

No capítulo 16.º, artigo 144.º-A, Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial:

1 professor adido:

Vencimento	320\$00
Subsídio para renda de casa	16\$64
Subsídio de residência	16\$64
	353\$28

No capítulo 18.º, artigo 151.º:

Melhorias	2.790\$00
<i>Total</i>	<i>3.143\$28</i>

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:409

Tendo em vista o exposto pelo governo da colónia da Guiné sobre as dificuldades que impedem continuar fomentando o seu desenvolvimento económico, devidas à crise financeira que, embora momentaneamente, ela atravessa;

Considerando que tais dificuldades têm principalmente origem no montante de encargos a liquidar, tais como pagamentos aos funcionários, fornecimentos, subsídios à Companhia Colonial de Navegação e dividas a outras colónias;

Considerando que o valor económico da colónia da Guiné bem justifica todo o auxílio que a metrópole lhe possa razoavelmente dispensar, concorrendo assim para o seu maior desenvolvimento, que é indispensável assente em bases científicas;

Considerando que para o pleno e consciente aproveitamento da sua economia muito contribuirá um prévio reconhecimento agronómico e mineiro-geológico, apetrechando-a oportunamente com as estações e postos indispensáveis às experiências e trabalhos a realizar;

Considerando que tal objectivo não pode ser atingido dentro das actuaes disponibilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial de 12:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 22.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Empréstimo à colónia da Guiné para ocorrer à sua situação financeira e despesas de fomento».

Art. 2.º A colónia da Guiné reembolsará os cofres da metrópole da importância do crédito especial de que trata o artigo anterior em doze anuidades, devendo no respectivo orçamento do futuro ano económico ser inscrita a primeira anuidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da